



**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0859151-22.2016.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** em face da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**.

Aduz o parquet que em razão da condição de idoso, conforme ficou apurado em inquérito civil n.º 323/2015, usuários do plano de saúde demandado vem sofrendo reajustes abusivos nas mensalidades cobradas pelo plano, tendo a definição do valor com base na faixa etária do usuário/dependente do plano de saúde e na faixa de remuneração do titular do plano de saúde. Em razão disso, requer, a título de tutela antecipada, que a ré seja compelida a ressarcir os valores pagos abusivamente pela consumidora e a redução do percentual dos aumentos fixados no Plano Coletivo, firmado com o Ministério dos Transportes.

*É o breve relatório. Decido.*

Convém frisar, *prima facie*, que a matéria está sendo apreciada pelo STJ que, em 18/05/2016, afetou o Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 952 para discutir a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.

Por força da decisão de afetação do REsp 1568244, do STJ, Tema 952, estão suspensas as ações em questão, sem prejuízo da concessão de tutelas provisórias de urgência, como asseverou o Ministro Relator.

Assim, passo a analisar os pressupostos legais.

A tutela de urgência, na modalidade de tutela antecipada, é disciplinada pelo art. 300 do NCPC que dispõe literalmente que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada estão presentes apenas em relação a um dos pedidos formulados. A verossimilhança está demonstrada nos documentos colacionados, notadamente no documento Id 5868549, emitido pela própria GEAP, onde confirma a alteração de modelo de contribuição dos beneficiários através da Resolução 616/2012, que estabelece “o novo custeio por faixa etária e faixa de remuneração”, nos contracheques do usuário do plano de saúde, apontando aumento excessivo nas mensalidades, bem assim estampada no Estatuto do Idoso, que proíbe a cobrança de valores diferenciados nos planos de saúde em razão da idade.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TJ/DFI:

**APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO. ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. PERCENTUAL ABUSIVO. ESTATUTO DO IDOSO. CLAUSULAS NULAS. I - Nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF, é desnecessário o esaurimento da instância administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário. De igual modo, a prova da resistência injusta não é pressuposto de instauração e de desenvolvimento válido do processo. II - São nulas as cláusulas do contrato de seguro de assistência à saúde que estabelecem percentuais de reajustes excessivamente onerosos aos prêmios do segurado sexagenário. III - Por se tratar de norma de ordem pública, o Estatuto do Idoso deve ser aplicado imediatamente, inclusive nos contratos firmados anteriormente à sua vigência. IV - Apelação provida. (APC 2007.01.1.070664-8, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 21/05/2008, DJ 09/06/2008, p. 185).**

É que o consumidor é pessoa já de idade avançada, amparada pelo Estatuto do Idoso, o qual veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em função da idade.

Aliás, sobre o assunto, a Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento da Apelação Cível nº 200.2008.021.338-8, por unanimidade, decidiu que haverá de prevalecer nos planos de saúde estabelecidos com os consumidores idosos, apenas os reajustes definidos em lei e no contrato, jamais em virtude da mudança de faixa etária de pessoas com idade superior a 60 anos. Assim decidiu o TJ-PB:

*“O usuário de plano de saúde tem direito a todas as informações que digam respeito à sua relação com a operadora do plano, sendo que qualquer ato desta que vise tolher ou prejudicar esse direito deve ser repudiado e reparado. [...] Se o implemento da idade realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor sujeito ao reajuste estipulado no contrato por mudança de faixa etária, pois o usuário que atingiu a idade de 60 ou 70 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto, quer seja a partir de sua vigência, está sempre amparado contra abusividade de reajuste das mensalidades, pela própria Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no artigo 230”.*

Presente, portanto, o primeiro requisito para concessão da medida.

Em relação ao perigo da demora, é evidente que o consumidor, sofrendo considerável aumento na mensalidade, poderá ter dificuldades ou ficar impossibilitado de arcar com os custos da cobertura contratada, levando à suspensão dos serviços, o que, considerando principalmente a idade, poderá acarretar sérios danos à saúde.

Ademais, a concessão da medida não trará prejuízo irreversível à parte contrária, vez que, vencedora na demanda, poderá cobrar do consumidor as mensalidades com o seu reajuste.

Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela concedida, não se vislumbrando caráter satisfativo na decisão de determinar a redução do percentual dos aumentos fixados no Plano Coletivo, firmado com o Ministério dos Transportes, porquanto o objeto da avença é mais amplo e a análise mais profunda dos autos remeterá o julgador ao exame das demais questões noticiadas na inicial. Entretanto, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, tal pleito reveste-se de irreversibilidade, não sendo possível o seu atendimento em caráter liminar.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a

demandada a limitar-se a aplicar os reajustes previstos no plano coletivo firmado com o Ministério dos Transportes, reduzindo o percentual de aumentos fixados no Plano Coletivo, aplicado em razão de faixa etária, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dada ciência às partes sobre esta decisão de tutela de urgência, fica o processo suspenso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.568.244/RJ pelo STJ.

Intimem-se desta com urgência.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 14 de dezembro de 2016.

GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processos/ConsultaDocumento/16121415281890800000005849861>  
ID do documento: 5957600



16121415281890800000005849861